



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44023.000179/2006-14
Recurso nº 147.331 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.791 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria ISENÇÃO
Recorrente CASA DO CAMINHO
Recorrida SECRETARIA DA REC EITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/12/2006

ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS.

A total comprovação dos requisitos determinados na Legislação faz com que as empresas façam jus à isenção de contribuições sociais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente). Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo - Oeste / SP, fls. 0186 a 0195, que julgou procedente a Informação Fiscal que decidiu pelo indeferimento do Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais (RRICS), fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com a IF, fls. 0155 a 0167, o RRICS foi indeferido devido o descumprimento dos incisos III a V do Art. 55, da Lei 8.212/1991.

Os motivos que ensejaram ao indeferimento estão descritos e claros na IF.

Contra a IF a recorrente apresentou impugnação, fls. 0168 a 0177.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a IF.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0202 a 0214, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

Ao contrário do que afirma o Fisco, há no estatuto da entidade a finalidade de assistência a hipossuficientes;

Atende todas as determinações da Lei 8.212/1991;

Quanto ao respeito ao III, Art. 55 da Lei 8.212/1991, o próprio Fisco afirma que a entidade atende crianças e idosos;

Quanto às crianças, a entidade recebe, pela vara da infância e juventude, crianças que seus pais perderam o pátrio poder;

Na entidade há farta documentação sobre o atendimento a essas crianças e aos idosos;

No módulo das avós há o recebimento de idosos sem família ou de famílias que não podem arcar com as suas sobrevivências;

Como apontado inclusive pelo Fisco, todos os serviços prestados pela recorrente são gratuitos;

O imóvel que reside o Presidente é para a gestão da entidade, para a realização de seu trabalho, essencial à administração; e

Face ao exposto, requer a reforma da decisão.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade da decisão.

Assim, a decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, necessitamos avaliar os motivos do Fisco para a negativa da isenção da recorrente, os argumentos da recorrente e as provas dos autos.

Como fundamentos para a negativa de isenção o Fisco afirma que a recorrente descumpre os incisos III, IV e V do Art. 55 da Lei 8.212/1991.

Lei 8.212/1991:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

...

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro



Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Ainda segundo o Fisco (IF), os descumprimentos caracterizam-se pelos seguintes fatos:

III = a entidade não comprovou que cumpre este dispositivo;

IV = há uma casa na propriedade da recorrente em que o Presidente reside de sexta a domingo e ao disponibilizar essa casa para o Presidente a recorrente atribui uma vantagem ao mesmo;

V = a disponibilização da casa ao Presidente (como citado acima) configure desvio de finalidade na aplicação do resultado operacional em despesas não compreendidas em seu estatuto social.

Enfrentaremos cada item.

Sobre o descumprimento ao III, do Art. 55 da Lei 8.212/1991 verificamos que o próprio Fisco afirma que a entidade pratica assistência social.

Primeiramente, não há no estatuto somente a previsão de assistência espiritual. No estatuto consta, como citado pelo Fisco, fls. 0157, a missão de amparo à infância, aos enfermos, à velhice e a todos os necessitados.

Portanto, há no estatuto previsão de prática de assistência social.

Sobre o cumprimento de assistência social, verificamos que o próprio Fisco válida informação de funcionário que são atendidas crianças que são encaminhadas pela vara de infância e idosos, fls. 0159.

O Fisco afirma que a instrução dada não se coaduna no conceito de assistência social, pois não representam necessidade básica, já que se constituem em aulas de reforço, de línguas, de dança, de música.

Não concordamos com o Fisco de que estas atividades não compreendem o conceito de educação expressa na legislação.

Para a maioria das famílias essas atividades são conceituadas como educação. Se são assim conceituadas pelas famílias, por que não ser por entidades que buscam substituir o papel do núcleo familiar.

É de ressaltar a informação de que há idosos residindo às custas da recorrente.

Portanto, não há razão no argumento do Fisco, pois a recorrente, pelo que consta nos autos, promove a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

Quanto à alegação de que há vantagem concedida ao Presidente da entidade, pela morada gratuita, de sexta a domingo, em imóvel da entidade, não encontramos razão no argumento do Fisco.

Para que esse fato fosse motivador da negativa da isenção, como bem salientou à recorrente em seu recurso, deveria estar provado que essa “hospedagem” é um ganho concedido pelo trabalho e não para o trabalho.

Se o Presidente, por exemplo, passa os finais de semana na entidade, a fim de organizá-la, já que durante a semana dedica-se a seus afazeres pessoais, individuais, não há razão no argumento do Fisco.

Como o Fisco, a quem cabe provar o que alega, em razão do devido processo legal, não demonstra o ganho aferido pelo Presidente nessa “hospedagem”, não há como conceituá-la como vantagem.

Portanto, equivocado o entendimento do Fisco.

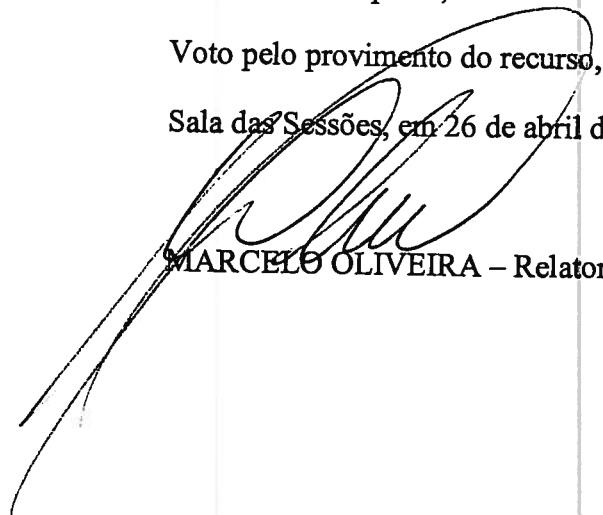
Por fim, sobre o desrespeito ao V, Art. 55 da Lei 8.212/1991, com a decisão acima – de que a “hospedagem” do Presidente não se configurou como vantagem a dirigente – fica claro que não há razão alguma de conceituar esses gastos como desvio de parcelas do resultado operacional da entidade fora de seus objetivos institucionais, já que não restou comprovado que o imóvel em questão e seus respectivos custos não foram utilizados para o trabalho realizado.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010



MARCELO OLIVEIRA – Relator



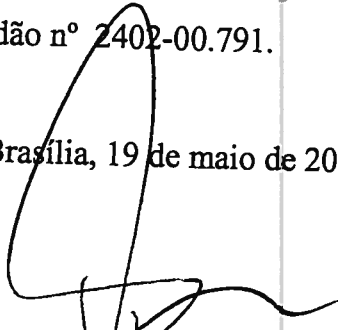
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

-Processo nº: 44023.000179/2006-14
Recurso nº: 147.331

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.791.

Brasília, 19 de maio de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional

